



# CÂMARA MUNICIPAL DE LIMEIRA

## ESTADO DE SÃO PAULO

### LEI ORDINÁRIA Nº 6598, DE 31 DE AGOSTO DE 2021

Dispõe sobre a construção e instalação de Postos Revendedores e de Abastecimento de Combustíveis líquidos e derivados de petróleo, álcool etílico hidratado carburante, gás natural veicular (gnv).

(Projeto de Lei nº 60/21, do Vereador Jorge de Freitas)

**MARIO CELSO BOTTON**, Prefeito Municipal de Limeira, Estado de São Paulo,

**USANDO** das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

**FAZ** saber que a Câmara Municipal de Limeira aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º A construção e instalação de Postos Revendedores e de Abastecimento de Combustíveis líquidos e derivados de petróleo, álcool etílico hidratado carburante, gás natural veicular (gnv) com ou sem prestação de serviços de veículos, somente será permitida neste município com a autorização da prefeitura municipal de Limeira e observada a legislação municipal e estadual em vigor, bem como as disposições desta lei.

Art. 2º Os Postos Revendedores e de Abastecimento de Combustíveis e serviços conforme dispõe o artigo 1º desta Lei somente poderão ser construídos:

§ 1º Em terrenos de esquina com área mínima igual a 2.000,00 m<sup>2</sup> (dois mil metros quadrados), tendo um mínimo de 30 m (trinta metros) de testada para principal via pública, onde se localizar, devendo funcionar em edifícios de seu uso exclusivo, ficando facultado em sua área o desempenho de outras atividades comerciais e de prestação de serviços;

§ 2º Constituem postos de abastecimento de combustíveis e serviços as instalações destinadas a lavagem, lubrificação, troca de óleo, polimento, abastecimento de combustíveis, borracharias e congêneres;

§ 3º Os postos destinados somente à lavagem de veículos por processo automático só poderão ser construídos em terreno de área mínima de 500 (quinhentos) metros quadrados;

§ 4º O terreno deverá comportar, tanto para os postos de serviços, como para os de abastecimento, a inscrição de um círculo de 20,00 m (vinte metros) de diâmetro;

§ 5º Fica proibida a instalação de postos em locais fechados por gradis;

§ 6º Fica proibida a instalação de postos de combustíveis em supermercados, hipermercados e estabelecimentos congêneres;

§ 7º Fica proibida a instalação de postos a uma distância mínima de 500 (quinhentos) metros de shopping center, supermercados e hipermercados e/ou anexo;

§ 8º Fica proibida a instalação de postos a uma distância de 200 (duzentos) metros de mananciais, curso d'água, lagos, lagoas e reservas ecológicas.

Art. 3º Nos postos marginais às estradas, fora do perímetro urbano, será permitida a construção de restaurantes e dormitórios mediante a condição de que os dormitórios e restaurantes fiquem localizados no mínimo a 10,00 m (dez metros) do posto, considerando-se para tal as bombas de abastecimento de combustíveis, devendo a sua construção obedecer a legislação municipal e estadual em vigor.

Art. 4º A área do uso do posto, não edificada, deverá ser pavimentada em concreto, asfalto, paralelepípedo ou material equivalente e drenada de maneira a impedir o escoamento das águas de lavagem para a via pública.

Art. 5º Em toda a frente do lote não utilizado para acessos, será construída uma mureta alta, de material altamente resistente com no mínimo 40 cm de altura de maneira a defender os passeios do tráfego de veículos.

§ 1º Será obrigatória a existência de dois vãos de acesso, no mínimo, cuja largura não poderá ser inferior a 7,00 m (sete metros).

§ 2º As esquinas não poderão ser consideradas para acesso e nelas as guias não poderão ser rebaixadas, observando-se para tal medida de segurança um mínimo de 14,00 m (catorze metros) de alinhamento predial.

Art. 6º Os pisos, cobertos ou descobertos, terão as declividades suficientes para o escoamento das águas e não excedentes a 3% (três por cento).

Art. 7º Os aparelhos abastecedores e as instalações de serviço, entre as quais valetas para lubrificação ou troca de Óleo, ou qualquer outro elemento da construção principal, ficarão distantes, no mínimo, 5,00 (cinco metros) do alinhamento da rua, e em toda a extensão da frente do lote, sem prejuízo dos recuos legais.

Parágrafo único. Quando houver no Posto de Abastecimento de Combustíveis e Serviços, cobertura protegendo as bombas de

abastecimento, seu recuo será de 1,00 (um metro), em relação ao alinhamento predial, tanto para a frente principal como a secundária.

Art. 8º Os postos que mantiverem serviços de lavagem e lubrificação de veículos deverão ter vestiário, dotado de chuveiros, para uso dos seus empregados.

Art. 9º Será obrigatória a existência de 2 (dois) compartimentos sanitários, no mínimo um para uso dos empregados e outro para o público em geral.

Parágrafo único. Os postos marginais às estradas de rodagem deverão dispor de compartimentos sanitários para uso do público e separadamente para cada sexo.

Art. 10. A lavagem e limpeza de veículos deverão ser feitas em compartimentos fechados, deixando aberta apenas uma face, de maneira a evitar a dispersão de poeira, água ou substância oleosa.

Art. 11. Os compartimentos destinados a lavagem deverão obedecer aos requisitos seguintes:

I - o pé-direito mínimo será de 4,50 m (quatro metros e cinquenta centímetros);

II - as paredes serão revestidas, até 2,50 m (dois metros e cinquenta centímetros), de material impermeável, liso e resistente a frequentes lavagens;

III - as paredes externas não possuirão aberturas livres para o exterior;

IV - os boxes destinados à lavagem de processos automáticos ou não, deverão estar recuados pelo menos 8,00 m (oito metros) do alinhamento da rua, e 3,00 m (três metros) das divisas laterais do terreno, inclusive a Casa da Máquinas.

Parágrafo único. A altura livre interna dos boxes destinados a processos automáticos de lavagem deverá ser compatível com o processo de automatização a ser empregado, devendo, entretanto, ser justificada na apresentação do projeto para exame desta Prefeitura.

Art. 12. Ao aprovar a localização dos postos de serviços, lavagem e abastecimento, a Prefeitura poderá impor regulamentação para sua operação, de maneira a defender o sossego da vizinhança, o aspecto estético da zona urbana e evitar conflitos para o tráfego.

§ 1º Não será permitida a construção dos referidos postos:

I - em ruas com largura inferior a 14 m (catorze metros);

II - em locais situados a menos de 100 (cem) de distância de cruzamento de tráfego, no qual exista sistema de sinalização, ou seja, semáforo, luzes intermitentes ou congêneres, medidos da face mais próxima do terreno ao ponto onde se encontre instalada a sinalização;

III - em locais situados a uma distância inferior a 200 (duzentos) metros de onde se encontram instalados asilo, creche, hospital, unidade básica de saúde, escola, quartel, templo religioso, cemitério, velório e repartição pública, quer seja municipal, estadual ou federal, ou áreas e locais de acesso controlados, nos quais possam ocorrer grande circulação e concentração de pessoas e/ou veículos e nas áreas de proteção ambiental somadas às faixas de preservação permanente, legalmente previstas, abrangendo especialmente córregos e mananciais, medidos entre as faces mais próximas dos terrenos, tanto das instituições acima referidas quanto do estabelecimento a ser instalado;

IV - a uma distância de percurso inferior a 100 (cem) de túnel, viaduto, passagem em nível e desnível ou outra obra de arte, a critério dos setores competentes da Prefeitura Municipal de Limeira.

V - a menos de 2000 m (dois mil metros) de trevos e rotatórias e de qualquer outro Posto Revendedor da mesma natureza localizados nas vias de acesso ou saídas do município, medidos em linha reta dos pontos mais próximos dos respectivos perímetros dos terrenos.

§ 2º Em locais situados a uma distância de 100 (cem) metros de onde se encontra instalado posto de gasolina não poderão instalar-se as instituições referidas no inciso III do § 1º deste artigo.

§ 3º O PRCA que encerrar legalmente suas atividades por mais de 180 (cento e oitenta) dias, deverá retirar no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias todos os tanques subterrâneos de acordo com o plano apresentado e aprovado pela CETESB conforme Art. 1º § 2º da Resolução 273 do CONAMA;

§ 4º O PRCA que paralisar suas atividades por mais de 60 (sessenta) dias, é obrigado a retirar todo o combustível contido nos tanques, no prazo máximo de 15 (quinze) dias contados da certificação de paralisação de atividades emitida pela Prefeitura Municipal;

§ 5º Deverá corrigir o subsolo e o solo da área do posto, comprovado o estado de regularidade através da apresentação do laudo de análise de solo, no prazo de 15 dias após a retirada de todos os tanques;

§ 6º O proprietário do imóvel é responsável solidariamente pelas obrigações dispostas nestes artigos.

Art. 13. Não será permitido em hipótese alguma, o estacionamento de veículos no espaço reservado para passeio público.

Parágrafo único. O responsável pelo posto de abastecimento de combustíveis e serviços será punido com multa no valor de 100 UFESP (Unidade Fiscal do Estado de São Paulo, pela infração do presente artigo.

Art. 14. A margem das rodovias e estradas estaduais, (dentro do Município) e municipais, asfaltadas ou não, somente será permitida a instalação de postos de abastecimento de combustíveis e serviços, desde que observada a regulamentação exigida pelo órgão competente.

Art. 15. O posto revendedor de gás natural veicular GNV não poderá conter conjunto de cilindros com volume máximo de estocagem, em litros d'água, superior a 4.500 (quatro mil e quinhentos) litros.

Parágrafo único. Nos postos marginais às estradas, fora do perímetro urbano, será permitido volume superior, mediante a apresentação de estudos específicos realizados pelo interessado, e analisado pela Secretaria de Planejamento e Urbanismo.

Art. 16. Nos postos revendedores de gás natural veicular GNV a construção da área das cabinas dos compressores deverá obedecer às técnicas específicas, editadas pela ABNT.

Art. 17. Os ruídos emitidos pelos compressores deverão atender aos limites impostos pela legislação em vigor.

Art. 18. A apresentação dos projetos para exame dos órgãos técnicos da Prefeitura deverá ser precedida de requerimento solicitando certidão de viabilidade onde se fará a descrição dos serviços a serem prestados pelo posto, dos equipamentos e da destinação dos compartimentos.

§ 1º O requerimento solicitando a certidão de viabilidade deverá ser acompanhada de "croquis" elucidativos quanto à situação do lote, suas dimensões e documentação comprovada a propriedade do imóvel.

§ 2º Os projetos serão examinados pela Prefeitura somente após a expedição do requerimento relativo a certidão de viabilidade, sendo que uma via acompanhará o processo de construção.

Art. 19. Ficam ressalvados os direitos de funcionamento dos estabelecimentos já existentes, bem como daquelas que na data de promulgação desta Lei já tenham projeto aprovado pela Prefeitura Municipal de Limeira, observando-se a validade do respectivo alvará de construção.

§ 1º A Prefeitura Municipal deverá promover a adequação dos postos já existentes, no que couber, aos dispositivos desta e da [Lei Municipal nº 2.398, de 18 de outubro de 1990](#).

§ 2º As certidões de viabilidade expedidas pela Prefeitura Municipal terão validade de 180 (cento e oitenta) dias a contar da data de publicação da presente Lei e só poderão ser renovadas se o projeto atender às exigências por esta estabelecidas.

§ 3º As certidões de viabilidade expedidas pela Prefeitura Municipal terão validade de 180 (cento e oitenta) dias a contar da data de publicação da presente Lei e só poderão ser renovadas se o projeto estiver em consonância com a [Lei Municipal nº 2.398/90](#), com as posteriores alterações introduzidas pela [Lei Municipal nº 2.556/91](#), e pela presente Lei.

Art. 20. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**PAÇO MUNICIPAL DE LIMEIRA**, aos trinta e um dias do mês de agosto do ano de dois mil e vinte e um.

**MARIO CELSO BOTTON**

**Prefeito Municipal**

**PUBLICADA** no Gabinete do Prefeito Municipal de Limeira aos trinta e um dias do mês de agosto do ano de dois mil e vinte e um.

**EDISON MORENO GIL**

**Chefe de Gabinete**

\* Este texto não substitui a publicação oficial.